PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0064482-44.2026.8.19.0000**
(ref. Processo originário nº 0878403-34.2026.8.19.0001)

Impetrante: JOÃO MARCELO DA SILVA PEREIRA

Paciente: WEVERTON RIBEIRO ALVES

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA – 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. ***Habeas Corpus***, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **WEVERTON RIBEIRO ALVES** alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a manutenção da prisão preventiva nos autos de nº 0878403-34.2026.8.19.0001.

2. Para tanto, aduz que a decisão da autoridade apontada como coatora possui fundamentação genérica em relação a gravidade do delito, conveniência à instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. Além disso, aponta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, de modo que suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Diante de tais argumentos, requer a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 15/10/2026 14:30:30
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

que com a aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, busca a concessão da ordem nos termos da liminar.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Compulsando os autos originários, verifica-se que o paciente, juntamente com o corréu, foi preso em flagrante em 10/09/2026, nas circunstâncias descritas no R.O de nº 904-00406/2026 (id. 306686109 – proc. originário). Uma vez apresentado à autoridade judicial em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (id. 306869320 – proc. originário).

7. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal (id. 308003926 – proc. originário).

8. A defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que foi devidamente apreciado e indeferido, nos seguintes termos (id. 000003 – Anexo 1):

> *"(...) Melhor sorte não assiste à Defesa do acusado Weverton com relação do seu pedido de revogação da prisão preventiva, eis que não houve qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a revisão da decisão proferida no último dia 12 do corrente mês.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, entendo que ainda se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, da garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito imputado ao acusado, eis que foi denunciado pela suposta prática de crime de delito praticado mediante grave ameaça, exercida através de concurso de agentes e da utilização de uma arma de choque (taser). Há que se resguardar o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimir-se eficazmente comportamentos de tal gravidade. A própria forma de cometimento do delito, em concurso de agentes, evidencia a periculosidade do acusado, impondo-se a manutenção da custódia cautelar.

A prisão se faz necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal, eis que se trata de crime contra o patrimônio em que o representante legal da empresa lesada afirmou em sede policial ter visualizado os três roubadores durante toda a dinâmica delitiva. Necessário que a produção da prova oral ocorra livre de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

influências que possam prejudicar a apuração da verdade real, sendo certo que não foge ao senso comum o sentimento de insegurança e medo provocados nas vítimas pela liberdade dos supostos autores do crime anteriormente descrito, não se podendo exigir das vítimas o comparecimento em Juízo para narrar o ocorrido de forma tranquila se o Estado não lhe assegura o ambiente apropriado para que assim ocorra, com a restrição da liberdade daqueles que aponta como seus algozes. Desse modo, necessária a manutenção da custódia do acusado a fim de também garantir-se a instrução criminal.

Ademais, o fato de ser o réu tecnicamente primário, com bons antecedentes, possuir residência certa e ocupação lícita, não constitui, por si só, elemento suficiente a ensejar a revogação da prisão, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar, os quais se encontram presentes.

A defesa do acusado requereu, ainda, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no inciso VI, do art. 318 do Código de Processo Penal, sustentando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

defesa que Weverton é pai de um filho de 03 anos de idade, sendo 'o principal ou único responsável por sua assistência material, afetiva e cotidiana.'.

Entretanto, em que pese ter sido acostada no id 307670397 a certidão de nascimento comprovando a paternidade, o documento, por si só, não atesta a dependência alegada, como bem pontuado pelo Ministério Público, sendo imprescindível que o pai seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade, como estabelecido no artigo 317, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por último e não menos importante, cabe ressaltar que a substituição por prisão domiciliar não é concedida se o acusado praticou o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Diante de todo o exposto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. (...)"

9. Verifica-se que o juízo de origem destacou a gravidade do delito imputado ao paciente, qual seja, roubo majorado pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concurso de agentes, juntamente com o emprego de uma arma de choque.

10. É cediço que a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017) (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020).

11. Além disso, extrai-se da FAC acostada (id. 306846708 – proc. originário) que o paciente ostenta outras anotações, referentes a crimes patrimoniais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, está configurada sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REGISTROS POLICIAIS. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** RÉ FORAGIDA. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

(...)

5. O periculum libertatis foi concretamente demonstrado pela existência de várias ocorrências policiais por crimes de estelionato, com o mesmo modus operandi, circunstância que revela risco de reiteração delitiva e periculosidade social da agravante, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à relevância de antecedentes, registros e procedimentos em curso para esse fim.

6. A decisão também fundamentou a custódia na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de a denunciada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, apesar de esgotadas as diligências para sua localização, quadro que indica comportamento de evasão e justifica a prisão preventiva, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. As circunstâncias descritas no decreto prisional evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

neutralizar o risco de reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual não há espaço para substituição da custódia.

8. As alegações defensivas de ausência de antecedentes e de que boletins de ocorrência ou notícias-crime não poderiam embasar a prisão não se sobrepõem ao quadro fático concreto delineado pelas instâncias ordinárias, que apontam contumácia delitiva e evasão, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência quando presentes fundamentos concretos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.077.362/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

12. Além disso, a autoridade apontada como coatora ressaltou a necessidade de manutenção do ergástulo para conveniência da instrução criminal, sob o risco de intimidação das testemunhas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

13. Por fim, quanto às alegas condições pessoais favoráveis, registra-se que a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a constatação destas, por si só, não obsta à prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como no caso em apreço (AgRg no RHC n. 221.098/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

14. Demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes.

15. Posto, **INDEFIRO** do pleito liminar, não se verificando, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação ou substituição, pois demonstrada a necessidade da medida aplicada, eis que a decisão judicial se baseou nas normas do art. 312 e art. 313, inciso I, ambos do CPP, afastando-se as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas nos termos do art. 319 do mesmo diploma legal.

16. Deixo de solicitar informações à autoridade apontada como coatora, considerando que o processo originário é eletrônico.

17. À douta Procuradoria de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ